

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, como presidente da aludida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 698/2008 (Siafi 629083/2008) firmado sob o valor total de R\$ 330.000,00 para apoiar a realização de festejos juninos no Município de Garanhuns – PE durante o período de 23 a 27/6/2008, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 20/6 a 5/10/2008.

2. Os responsáveis foram citados nos termos dos ofícios acostados às Peças 8 e 9, para que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face das seguintes falhas: (i) falta de apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e os correspondentes empresários, com registro em cartório, a partir da inexigibilidade de licitação, diante da ineficácia das cartas ou declarações de exclusividade apenas para os específicos dias do evento, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e (ii) ausência de envio da documentação solicitada pelo órgão concedente, na fase interna das apurações, sobre: os contratos de exclusividade; a publicidade da inexigibilidade da licitação nos órgãos oficiais; a declaração dos artistas ou empresários a respeito das datas e dos lugares das apresentações musicais; as certidões negativas da empresa contratada; as declarações de guarda dos documentos do convênio; e a gratuidade do evento.

3. A despeito, contudo, de terem sido devidamente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas ou recolherem o valor do débito, passando à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito pelo integral valor de R\$ 300.000,00, além de lhes aplicar a multa legal.

5. Por sua vez, o MPTCU divergiu parcialmente do valor do débito, anotando, para tanto, que, a partir do Acórdão 1.435/2017-Plenário, o TCU teria decidido que a ausência ou a falha nos contratos de exclusividade ou nas cartas de exclusividade não tenderia a ensejar, por si só, a irregularidade das contas com a condenação em débito do responsável, tendo o **Parquet** especial anotado que, sob o aspecto da execução físico-financeira do aludido convênio, a documentação disponível nos autos poderia atestar a parcial conformidade dos dispêndios previstos e executados em relação ao destinatário dos pagamentos, a despeito, contudo, de subsistir a desconformidade dos dispêndios sob o montante de R\$ 117.845,00 (equivalente a 91% de R\$ 129.500,00, diante da proporcionalidade dos recursos federais transferidos).

6. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

8. Em sintonia, então, com o referido Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, o débito deve corresponder ao valor total repassado, pois, os aludidos documentos não teriam força suficiente para atestar o necessário nexo causal entre os recursos federais transferidos e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, em face da percuciente fraude na comprovação das apresentações no âmbito do correspondente evento, já que os artistas Eliane e Santana, além da banda Território Nordeste, teriam estranhamente participado, por exemplo, de outro evento junto ao Município de Bom Conselho-PE, na mesma data e com o horário concomitante à referida Festa de São João em Garanhuns – PE.

9. Por essa linha, a falta de efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre

o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade do valor público repassado, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso vertente, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2016 (Peça 7), e a data da prestação de contas final do ajuste, em 8/8/2008 (Peça 1, fl. 48).

11. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado pela unidade técnica, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, voto que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator